



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004803 - PR(2025/0179474-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JEAN CARLOS VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
LUCAS MIKALY GAL - PR108308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).
2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, a inexistência de petrechos ligados ao comércio ilícito, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.
3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

4. Agravo regimental provido a fim de desclassificar a conduta imputada ao réu para a infração descrita no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Vencidos os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de março de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004803 - PR (2025/0179474-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : JEAN CARLOS VIANA (PRESO)

ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
LUCAS MIKALY GAL - PR108308

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em favor de réu condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e receptação, visando à reclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em revisão criminal, manteve a condenação inicial, reduzindo a pena para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 573 (quinhentos e setenta e três) dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível a reclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de provas robustas acerca da traficância.

4. A Defesa sustenta que a condenação se baseou em presunções e não em provas robustas, e que a desclassificação não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas a reavaliação de fatos incontroversos e provas já colhidas.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, pois exige o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelos limites do *writ*.

6. Não se vislumbra a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

7. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a Defesa utiliza o *habeas corpus* como se fosse um segundo recurso de apelação, buscando reanalisar fatos e provas já examinados.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é a via adequada para reclassificação de condutas que demandem reexame de fatos e provas. 2. A ausência de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado impede a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27/03/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por JENIFER (registrada civilmente como JEAN CARLOS VIANA) contra a decisão de (fls. 226-229) que não conheceu da impetração.

O agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada por três fundamentos: (i) possibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, mesmo quando substitutivo de recurso próprio, diante da necessidade de se evitar constrangimento ilegal, (ii) possibilidade de desclassificação da condenação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de quantidade reduzida de drogas — 12 (doze) gramas de maconha e 02 (dois) gramas de crack — sem balança de precisão ou outros apetrechos típicos do comércio ilícito, sendo insuficiente, para tanto, a denúncia anônima e o depoimento policial e (iii) aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), sustentando que a sentença a afastou com base em maus antecedentes inexistentes, enquanto o Tribunal estadual e a decisão monocrática inovaram a fundamentação, afastando-a por existência de ações penais em curso, o que configuraria *reformatio in pejus*.

Reitera o agravante a alegação de que o *writ* deveria ter sido conhecido por esta Corte, ainda que em substituição a recurso especial, em virtude de a paciente estar cumprindo pena em regime semiaberto, o que configuraria risco concreto à liberdade de locomoção.

Sustenta, ademais, que a jurisprudência desta Corte admite o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo para controle de eventual ilegalidade.

No tocante à condenação, insiste na tese de desclassificação da conduta, afirmando que a prova dos autos não revela atividade de traficância, mas apenas posse para uso pessoal.

Quanto à dosimetria, defende que, já à época da condenação, não era admitida a utilização de inquéritos ou ações penais em andamento como fundamento para afastar a minorante, de modo que a decisão impugnada incorreu em ilegalidade ao não reconhecer o direito da paciente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analizando as razões do agravo regimental verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020).

Ademais, no tocante ao pleito de readequação da dosimetria na terceira fase, **não observo flagrante ilegalidade** apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

No caso, a juíza sentenciante, **em dezembro de 2019**, fundamentou o afastamento da tese desclassificatória e do reconhecimento da minorante da seguinte forma:

*Observa-se que o réu alega que a droga encontrada era para seu consumo pessoal, entretanto, **é importante esclarecer que o fato de ser usuário não afasta o cometimento do delito de tráfico de drogas, o que é corriqueiro nesses casos em que o indivíduo acaba traficando para a manutenção do seu vício, ficando***

*afastada a tese defensiva de desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, até porque, **a variedade de droga apreendida divididos em pequenas porções, foge do contexto do usuário.** Pelo exposto, não resta nenhuma dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito, as quais restaram plenamente provadas pelos elementos que formaram o conjunto probatório, impondo-se ao réu um decreto condenatório.*

[...]

Incabível, no caso, a incidência da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, vez que o réu não registra bons antecedentes.

De mesmo modo foi a motivação exposta em sede de Revisão Recursal, ação instaurada pela Defesa perante o Tribunal de origem:

Assim, a decisão justificou, fundamentadamente, que a prática delitiva se amoldou ao tipo penal de tráfico de drogas, com lastro nas peculiaridades do caso, como denúncias, forma de alocação dos entorpecentes e presença de petrechos relacionados com o tráfico de drogas.

Em seguida, não há que se falar em ilicitude do afastamento da benesse do tráfico privilegiado, uma vez que, muito embora não houvesse o trânsito em julgado dos autos citados pelo Magistrado Sentenciante, ao tempo da sentença ações penais em curso eram admitidas para afastar a causa especial de redução de pena.

Como se vê, o juízo de origem concluiu que as circunstâncias da prática do crime foram suficientemente descritas no processo para demonstrar a traficância.

Além disso, pontuou que o paciente estava envolvido em atividades criminosas devido à existência de processo em andamento relacionado ao crime de tráfico de drogas.

Em primeiro lugar, observa-se que a análise das alegações defensivas demandaria o reexame do mérito e o aprofundamento da apreciação de provas, o que é vedado no contexto da ação constitucional de cognição sumária, tal como é o *habeas corpus*.

É o entendimento desta Corte (grifamos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado em favor de réu condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e receptação, visando à reclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em revisão criminal, manteve a condenação inicial, reduzindo a pena para 6 anos e 9 meses de reclusão e 573 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reclassificação da conduta de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de provas robustas sobre a traficância.

4. A defesa alega que a condenação se baseou em presunções e não em provas robustas, e que a desclassificação não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas a reavaliação de fatos incontroversos e provas já colhidas. III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, pois exige o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelos limites do writ.

6. Não se vislumbra a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

7. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a defesa utiliza o habeas corpus como se fosse um segundo recurso de apelação, buscando reanalisar fatos e provas já examinados.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reclassificação de condutas que demandem reexame de fatos e provas. 2. A ausência de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado impede a concessão da ordem de ofício."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020. (AgRg no HC n. 995.102/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 17/06/2025).

Ademais, não desconheço que a questão referente à possibilidade de ações penais sem trânsito em julgado poderem justificar a negativa de aplicação da minorante foi pacificada nesta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento dos **Recursos Especiais n. 1.977.027/PR e 1.977.180/PR**, realizado em 10/08/2022, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema n. 1.139**), ocasião em que a Terceira Seção firmou a seguinte tese: **É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.**

Todavia, quando do julgamento da sentença, **em dezembro de 2019**, ou seja, antes do *overruling*, havia possibilidade de afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devido à existência de ações penais em andamento.

Logo, o que pretende a Defesa na presente via é a desconstituição dos efeitos da coisa julgada com fundamento na posterior alteração de entendimento jurisprudencial que é mais favorável ao sentenciado.

Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte entende que o

novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si

só, a revisão do édito condenatório. Precedentes. (AgRg no HC n. 804.414/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/04/2023, DJe de 28/04/2023).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0179474-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 1.004.803 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070456320258160000 00086992420198160056 70456320258160000
86992420198160056 926161

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
LUCAS MIKALY GAL - PR108308
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEAN CARLOS VIANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
LUCAS MIKALY GAL - PR108308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral: Dr(a) CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA, pela parte: JEAN CARLOS VIANA AGRAVANTE:

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426551583821221131@ 2025/0179474-8 - HC 1004803 Petição : 2025/0071702-5 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004803 - PR(2025/0179474-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JEAN CARLOS VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
LUCAS MIKALY GAL - PR108308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEAN CARLOS VIANA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 226-229, em que não conheceu do habeas corpus.

O eminente Ministro relator, **Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP)**, ao analisar o presente recurso, apresentou voto por seu não provimento, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado em favor de réu condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e receptação, visando à reclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em revisão criminal, manteve a condenação inicial, reduzindo a pena para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 573 (quinhentos e setenta e três) dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível a reclassificação da

conduta de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de provas robustas acerca da traficância.

4. A Defesa sustenta que a condenação se baseou em presunções e não em provas robustas, e que a desclassificação não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas a reavaliação de fatos incontroversos e provas já colhidas.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, pois exige o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelos limites do writ.

6. Não se vislumbra a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

7. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a Defesa utiliza o habeas corpus como se fosse um segundo recurso de apelação, buscando reanalisar fatos e provas já examinados.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é a via adequada para reclassificação de condutas que demandem reexame de fatos e provas. 2. A ausência de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado impede a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10/06/2020 Rel. Min. Rosa Weber, j. 27/03/2020.

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

I. O caso dos autos

O réu foi condenado, em decisão transitada em julgado, a 5 anos de reclusão mais multa, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada improcedente.

O agravante requer a desclassificação da conduta para a infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que se trata de 12 g de maconha e 2 g de crack e não houve apreensão de petrechos ligados à traficância.

Subsidiariamente, postula a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, visto que a existência de ações penais em curso não constitui motivação válida.

II. Desclassificação para uso

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta perpetrada pelo paciente se amolda ao tipo previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – como postula o impetrante – ou ao delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da mesma lei).

Não se desconhece o entendimento pacífico da jurisprudência – tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal – de que a pretensão de absolvição ou de desclassificação de um delito em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária, notadamente quando a sentença condenatória é confirmada, em apelação, pelo Tribunal de Justiça estadual, tal como ocorreu na espécie.

Decerto que, no processo penal brasileiro, em razão do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Na espécie, contudo, entendo que as instâncias ordinárias não apontaram elementos suficientes para concluir pela prática do delito de tráfico de drogas, senão vejamos.

No julgamento da ação revisional, o Tribunal de Justiça manteve a condenação do acusado pelos seguintes fundamentos (fls. 21-22, destaquei):

Dito isto, não se revela possível o acolhimento do pleito desclassificatório, eis que a conduta praticada pelo revisionando se amoldou ao tipo penal de tráfico de drogas e restou cabalmente comprovada em sede de sentença, confira-se (mov. 98.1, da ação penal):

Como se observa, o réu nega que fazia venda de drogas a terceiros, e que estava com as drogas apenas para um

“programa”, já que seu cliente havia solicitado que levasse “crack” até ele, o qual lhe pagaria pela droga e pelo “programa”, entretanto, afirma que foi abordado pelos policiais antes de encontrar seu cliente.

A versão por ele apresentada, de que a droga adquirida era para o consumo pessoal, não se coaduna com as provas produzidas nos autos, em especial **o depoimento dos policiais militares, que afirmam ter recebido uma denúncia de um transeunte, dizendo que um “travesti” estava fazendo a traficância na localidade.**

Os policiais, ao averiguarem a informação, se depararam com o acusado na via pública, o qual ao avistar a viatura adentrou em um bar, dispensando um invólucro atrás de um Jukebox, contendo 15 (quinze) porções de “crack”, e na posse do acusado foram encontradas mais porções de “maconha”.

Em seguida, **em sua residência, foram encontradas mais porções de “maconha”, e um rolo de papel alumínio possivelmente utilizado para embalar as porções de “crack”,** como demonstrado na imagem (seq. 1.7), não havendo dúvidas quanto a prática da traficância.

Registro que os depoimentos de Policiais que participaram das diligências que culminaram na apreensão da droga merecem total credibilidade, mormente quando confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório, restando aptos a embasar decreto condenatório, quando confrontados entre si e pelas demais provas dos autos, conforme se observa na hipótese.

Pela relevância, é preciso ressaltar: indiscutível que Policiais não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade nos seus depoimentos, mormente quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos, como no caso em tela.

[...]

Ademais, **sabe-se que as denúncias anônimas, quando isoladas, não são suficientes para embasar a condenação, entretanto, se agregadas aos demais elementos de prova, merecem credibilidade,** pois nenhum cidadão honesto,

trabalhador, cumpridor de seus deveres e obrigações, ciente da prática de atividades criminosas ao seu redor, quer com elas conviver.

[...]

Dessa forma, entendo que a prova produzida é suficiente para embasar o decreto condenatório, tendo em vista que **os policiais militares abordaram o acusado após denúncia de que ele estaria vendendo drogas no local, e na posse dele encontraram drogas de tipos diversos, acondicionadas em pequenas porções prontas para venda a terceiros .**

Ademais, salienta-se que para caracterizar o crime de tráfico não é necessário que o agente seja surpreendido quando da efetiva comercialização , bastando ser o agente flagrado portando a droga acondicionada para a venda e outros elementos probatórios que indiquem o comércio.

Como se sabe, o delito de tráfico um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, basta que a conduta do agente se amolde a uma das condutas incriminadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, como por exemplo, o ato de "ter em depósito" ou "trazer consigo" para que se caracterize a hipótese delitiva.

Com efeito, para a configuração do crime de tráfico faz-se necessária a análise de vários elementos, entre eles, o local e as condições em que aconteceu a empreitada criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta do acusado, a forma de acondicionamento da substância.

[...]

Observa-se que **o réu alega que a droga encontrada era para seu consumo pessoal**, entretanto, é importante esclarecer que o fato de ser usuário não afasta o cometimento do delito de tráfico de drogas, o que é corriqueiro nesses casos em que o indivíduo acaba traficando para a manutenção do seu vício , ficando afastada a tese defensiva de desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, até porque, a variedade de droga apreendida divididos em pequenas porções, foge do contexto do usuário.

Pelo exposto, não resta nenhuma dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito, as quais restaram plenamente provadas pelos elementos que formaram o conjunto probatório, impondo-se ao réu um decreto condenatório (destaques acrescidos).

Assim, a decisão justificou, fundamentadamente, que a prática delitiva se amoldou ao tipo penal de tráfico de drogas, com lastro nas peculiaridades do caso, como denúncias, forma de alocação dos entorpecentes e presença de petrechos relacionados com o tráfico de drogas.

É imperioso o registro de que a Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) – e que continua na legislação atual.

Não por outro motivo, a prática nos tem evidenciado que a concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.

Com efeito, não constam dos autos os mínimos elementos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista que **a quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado (12 g de maconha e 2 g de crack) não foi excessivamente elevada**, bem como que **não há provas concretas sobre a traficância, na medida em que os policiais, que contavam apenas com denúncias anônimas acerca da ocorrência do delito, não presenciaram nenhum ato concreto de mercancia.**

Também **não foi encontrado nenhum petrecho ligado à narcotraficância**, tal como balança de precisão ou material para embalar drogas.

Além disso, **o histórico penal do acusado ou a existência de ação penal em curso não é argumento apto a embasar a condenação**, uma vez que é inadmissível a prevalência do "Direito Penal do autor" sobre o "Direito Penal do fato".

De igual modo, faço menção de que as únicas condutas imputadas pelo Ministério Público em sua denúncia – dentre as várias previstas no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (que é de conteúdo múltiplo) – foram a de **trazer consigo e de manter em depósito**, as quais também estão previstas no tipo descrito no *caput* do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Diante de tais considerações, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar o tráfico de drogas. O que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente.

Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte *objecti*, quer a parte *subjecti*.

Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva – o ânimo a mover a conduta – decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.

Apenas faço a observação de que nada impede que um portador de 1 g de crack, a depender das peculiaridades do caso concreto, possa ser responsabilizado pelo delito de tráfico de drogas. Pode, evidentemente, estar travestido de usuário, até o ponto em que, contrastado pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, venha a ser condenado pelo comércio espúrio.

No entanto, no caso ora em análise, a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira incontroversa, para a narcotraficância por parte do acusado evidencia o equívoco da condenação pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque não foi flagrado comercializando droga e, portanto, a conclusão sobre sua conduta decorreu de avaliação subjetiva não amparada em substrato probatório idôneo a corroborar a acusação.

Logo, impõe-se a desclassificação da conduta imputada ao paciente para o delito descrito no art. 28, *caput*, da Lei de Drogas.

Releva, por necessário, enfatizar que, especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-

probatória, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos – já referidos linhas atrás, os quais estão delineados nos autos – e das provas que foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, *vis-à-vis* os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, peço vênia ao relator para **dar provimento ao agravo regimental**, a fim de **desclassificar a conduta imputada ao paciente para a infração descrita no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006**, de modo que determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do acusado se por outro motivo não estiver preso e, por conseguinte, deve o Juízo da execução penal competente promover a adequação na respectiva dosimetria.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0179474-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.004.803 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070456320258160000 00086992420198160056 70456320258160000
86992420198160056 926161

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
LUCAS MIKALY GAL - PR108308
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEAN CARLOS VIANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
LUCAS MIKALY GAL - PR108308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Vencidos os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Og Fernandes.

C52655338222131@ 2025/0179474-8 - HC 1004803 Petição : 2025/0071702-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0179474-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.004.803 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

C542615515831821221131@ 2025/0179474-8 - HC 1004803 Petição : 2025/0071702-5 (AgRg)